TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: **0005571-10.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Habilitação de Crédito - Recuperação judicial e Falência

Requerente: Luciana Cristina Fabiano dos Santos

Requerido: Dynamic Technologies Automotiva do Brasil Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos.

Luciana Cristina Fabiano dos Santos, devidamente qualificada nos autos, requer habilitação de crédito nos autos de Recuperação Judicial e Falência da empresa Dynamic Technologies Automotiva do Brasil Ltda, invocando sua natureza trabalhista, apontando para tanto o valor de R\$ 65.307,69.

Manifestação do Administrador Judicial às fls. 12/17 e do Ministério Público às fls. 21, posicionando-se pela inclusão do crédito de R\$ 53.612,22 em favor de Luciana Cristina Fabiano dos Santos, classificado como trabalhista.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Os documentos que instruem a inicial comprovam a existência do crédito, decorrente de reclamação trabalhista, logo, de natureza preferencial.

O Administrador Judicial opinou pela procedência, apresentando, todavia, o valor de R\$ 53.612,22, em razão de cálculo apresentado até a data da decretação da falência, seguindo mesmo sentido o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Ministério Público.

Procede o argumento do Administrador Judicial, tendo em vista que a habilitação de crédito deve ter seu valor atualizado até a data da decretação de falência ou do pedido de recuperação judicial, conforme disposto no art. 9°, II da Lei 11.101/05.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a habilitação para o fim de deferir a inclusão do crédito em nome de LUCIANA CRISTINA FABIANO DOS SANTOS, no importe de R\$ 53.612,22 (cinquenta e três mil seiscentos e doze reais e vinte e dois centavos), no Quadro Geral de Credores, na categoria preferencial trabalhista.

Não há condenação em verba honoraria em razão da natureza do incidente.

Dê-se ciência ao Administrador Judicial para as providências cabíveis.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 27 de setembro de 2017.